



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.010 - PR (2012/0077856-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACKSON FARIAS MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCAMINHO. ABSORÇÃO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível que o crime de falso seja absorvido pela figura delitiva do descaminho quando servir como mero instrumento para a consumação do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.010 - PR (2012/0077856-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto (fl. 146):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 298 E 334 DO CP. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCAMINHO. ABSORÇÃO. CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que: a) não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ; b) tendo sido considerado atípico o crime de descaminho, não poderia este absorver o crime de falso; c) o crime de maior potencial ofensivo não pode ser absorvido pelo delito de menor gravidade; e d) o delito do descaminho já se havia consumado por ocasião do uso do documento falso.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.010 - PR (2012/0077856-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que: a) não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ; b) tendo sido considerado atípico o crime de descaminho, não poderia este absorver o crime de falso; c) o crime de maior potencial ofensivo não pode ser absorvido pelo delito de menor gravidade; e d) o delito do descaminho já se havia consumado por ocasião do uso do documento falso.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 147/151):

[...]

O acórdão recorrido, ao adotar as razões de decidir e os fundamentos da sentença, dispôs que (fl. 83):

[...]

A DBA em questão não teria outro fim senão a "comprovação", perante Superior Tribunal de Justiça S58 eventual atividade fiscalizatória, de que os bens encontrados na posse do denunciado "foram" legalmente adquiridos. Assim, considerando que o único objetivo da falsificação era facilitar o transporte das mercadorias irregularmente importadas e cujos tributos não foram pagos, minimizando os riscos de sua apreensão, não se vislumbra autonomia na mencionada falsidade.

A utilização do documento inautêntico estava estritamente vinculada à importação irregular dos produtos apreendidos com o acusado.

Dessa maneira, o crime de uso de documento falso foi apenas um meio empregado para facilitar/ocultar a importação e o transporte das mercadorias irregularmente adquiridas.

[...]

Como se vê, o Tribunal *a quo* afastou a existência de autonomia das condutas praticadas, afirmando expressamente que o propósito delas era tão somente facilitar a ilusão dos tributos devidos. Para afastar essa conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de que um crime mais grave possa ser absorvido por uma conduta menos lesiva.

Tal entendimento está sedimentado na Súmula 17/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a Superior Tribunal de Justiça S58 gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.349.158/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESCAMINHO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação acerca da impossibilidade de absorção de fato típico por fato atípico não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Estabelecida a absorção do crime de falso pelo de descaminho, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Encerrada a potencialidade lesiva do falso na conduta, ainda que tida como mais gravosa, não se pode impedir a absorção por crime menos grave, como ocorreu no caso em comento, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula 17/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.276.357/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em situações similares, este Tribunal se pronunciou no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho afasta, também, a tipicidade do crime de falsificação ou uso de documento falso, quando praticado como conduta-meio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.349.158/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1/2/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESCAMINHO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação acerca da impossibilidade de absorção de fato típico por fato atípico não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Estabelecida a absorção do crime de falso pelo de descaminho, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Encerrada a potencialidade lesiva do falso na conduta, ainda que tida como mais gravosa, não se pode impedir a absorção por crime menos grave, como ocorreu no caso em comento, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula 17/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.276.357/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consequência, quando a falsificação ou o uso de documento falso visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O uso de documento falso quando visa única e exclusivamente suprimir ou reduzir tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, há crime único de descaminho, sendo irrelevante, para tanto, que o crime consunto seja formal e tenha se consumado depois do consuntivo.

[...] (AgRg no REsp n. 1.344.850/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013)

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0077856-9

AgRg no
REsp 1.317.010 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071845720074047002 200770020071847

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JACKSON FARIAS MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JACKSON FARIAS MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.